PROJETO DE LEI Nº 019 2018

Disciplina o Comércio Ambulante no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O exercício do comércio ambulante no Município de Pedralva observará as especificações desta Lei.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados.

Art. 3º Os requerimentos para o exercício do comércio ambulante devem ser protocolados no Setor de Arrecadação Municipal, responsável pela análise do pedido de licença e a qual compete submeter ao Executivo.

Art. 4º No requerimento de licença deverá ser listado cada produto a ser comercializado.

Parágrafo único. Os produtos que não forem citados no ato do requerimento poderão ser apreendidos pela fiscalização do Poder Público.

Art. 5º A indicação dos locais de funcionamento do comércio será estampado no Alvará, podendo ser alterada a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os trailers já instalados nos logradouros públicos até a presente data poderão ter seus alvarás de funcionamento renovados.

Art. 6º Quando o produto a ser comercializado for para alimentação, ficará sujeito a Fiscalização Sanitária do Município e somente poderá funcionar mediante licença sanitária, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

a) Ser responsável pessoal pela atividade;

b) Efetuar o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) Observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;

d) Manter cestos coletores de lixo, conservando limpa a área junto ás suas instalações, em raio não inferior a 5 (cinco) metros.

Art. 8º Verificada qualquer violação ao dispositivo desta lei, a autorização poderá ser cassada.

SEÇÃO II – DAS FESTAS TRADICIONAIS

Art.9º Nas ocasiões das tradicionais festas do Município, que tenham natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, realizadas e promovidas pelas Igrejas, Sindicato Rural, Entidades Assistenciais ou Associações de Bairros, somente será expedido Alvará para a promotora do evento.

Parágrafo único. As entidades de caráter assistencial ficam isentas do recolhimento da taxa de alvará.

Art.10. É vedado o comércio de bebidas alcoólicas por vendedor ambulante durante as festas tradicionais que tenham natureza religiosa, cultural, esportiva e filantrópica, realizadas e promovidas na Praça Carneiro de Rezende.

Parágrafo único. Nas festas realizadas na Av. Dr. Jorge Bacha, pelas entidades acima citadas, fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas e gêneros alimentícios, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

Art.11. Nas datas das festividades a que se refere o Art.10 será expedido Alvará somente para a entidade promotora da festa, a quem compete admitir em sua festividade o Comércio Ambulante de Pessoa Física ou Jurídica, mediante licença da Prefeitura Municipal e o recolhimento dos tributos devidos.

§1º A licença será expedida pela Prefeitura mediante o recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Municipal e observância das exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;

§2º Não será autorizada a comercialização de roupas ou calçados durante a realização das festividades, exceto camisetas e artefatos artesanais alusivos à festa.

SEÇÃO III – DO CARNAVAL E FESTAS PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO

Art.12. Durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal fica o Executivo Municipal autorizado a expedir Alvará de Licença para o Comércio Ambulante de

Pessoas Físicas ou Jurídicas, mediante o recolhimento dos Tributos Municipais de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 13 É vedado o comércio de bebidas alcoólicas por vendedor ambulante ou comerciantes não estabelecidos no local, durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal, realizadas na Praça Carneiro de Rezende.

§1º Nas festas realizadas na Av. Dr. Jorge Bacha, pela Prefeitura Municipal, fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas e gêneros alimentícios, mediante o recolhimento dos tributos devidos;

§2º Serão concedidos alvarás para comercialização no espaço do Jardim somente para brinquedos e alimentos, sendo esses mediante expedição de alvará sanitário.

Art. 14. Durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal, não será expedido Alvará para a comercialização, por vendedores ambulantes, de roupas ou calçados no território municipal.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES

Art. 15. Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

a) Multa;
b) Apreensão da mercadoria;
c) Cassação do Alvará.

§1º Das sanções impostas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias dirigido ao Prefeito Municipal;

§2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita à vista do documento de identidade e cópia do auto de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão;

§3º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

a) submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos e se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado à mercadoria;

b) cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á o prazo de 1(um) dia para ser retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação, expirado o prazo será a mercadoria entregue a instituições de caridade, mediante comprovante.

DO COMÉRCIO AMBULANTE FORA DAS DATAS DE FESTIVIDADES

Art. 16. É vedada a emissão de Alvará para vendedores ambulantes fora das datas das festividades citadas no Art. 10 e Art 13, devendo o Fiscal de Posturas manter severa e permanente fiscalização a fim de se evitar a prática no território municipal.

Parágrafo único. A vedação citada no caput desse artigo não inclui a venda de picolés, algodão doce, pipoca e outras atividades congêneres, desde que executadas por cidadãos pedralvenses devidamente cadastrados.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Setor de Fiscalização fica autorizado a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.104/98.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 29 de maio de 2018.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 29 / 05 / 2018
Horas: 15 : 30
Protocolo: 188 / 2018
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

JUSTFICATIVA

Sr. Presidente;
Srs. Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de lei que "Disciplina o Comércio Ambulante no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providencias."

É do conhecimento dos Senhores Edis que o a atuação dos vendedores ambulantes no âmbito do território municipal necessita de uma legislação efetiva, que venha disciplinar a pratica, de tal forma a não prejudicar os comerciantes locais e o recolhimento dos tributos devidos à municipalidade.

A Prefeitura Municipal realizou reuniões com os comerciantes e representantes das entidades, buscando um consenso para que a presente propositura fosse construída nos termos que se encontra e encaminhada a este Parlamento para que se transforme em lei.

Isto posto, convictos do interesse público da proposta esperamos a sua tramitação na forma regimental e sua aprovação, uma vez que tal medida é de grande interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal